



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000422483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2059683-75.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, é requerido FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

ACORDAM, em Turma Especial - Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Admitiram o incidente, a tanto afetada a apelação registrada sob n. 1116020-63.2014.8.26.0100. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), COELHO MENDES, JOÃO PAZINE NETO, CAMPOS MELLO, ITAMAR GAINO, J. B. FRANCO DE GODOI, CORREIA LIMA, ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, COUTINHO DE ARRUDA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, SALLES VIEIRA, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, SANDRA GALHARDO ESTEVES, FRANCISCO GIAQUINTO E IRINEU FAVA.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

Ricardo Pessoa de Mello Belli  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma Especial – Privado 2

IRDR nº: 2059683-75.2016.8.26.0000

Suscitante: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Suscitado: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC

Voto nº 25.889

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Fundo Garantidor de Crédito (FGC) – Majoração do limite máximo da garantia no período verificado entre a decretação da intervenção e a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira associada ao fundo – Depositantes e investidores que receberam as garantias após o ato de majoração do limite, mas com base no teto pretérito – Discussão sobre o direito desses personagens a que o resgate se faça tendo como referência o novo valor máximo da garantia – Litígio travado em inúmeras ações em tramitação no Estado de São Paulo – Tema de ordem exclusivamente jurídica e alvo de acentuada dissensão na jurisprudência desta Corte – Requisitos do art. 976 do CPC atendidos – Incidente admitido, também para efeito de suspensão dos processos em tramitação em todos os juízos vinculados a este tribunal e que versem sobre o assunto – Ressalva das situações urgentes, cuja solução tocará ao juízo da causa ou do correspondente recurso (art. 982 e §§).

Incidente admitido, a tanto afetada a apelação registrada sob nº 1116020-63.2014.8.26.0100.

{dispositivos considerados pelas partes como pertinentes para a análise da questão: pelo suscitante – CDC, arts. 4º, 6º, III, IV, V e VI, 30, 37 e §§ 1º e 3º, 39, 47, 51 e 54, § 2º (Súmula 297 do STJ); CC, arts. 315, 322 e 423; e Resolução BACEN (CMN) 4.222/13; pelo suscitado - CF, art. 5º, “caput” e inciso XXXVI; LINDB, art. 6º; Lei 6.024/74, art. 6º, letra “c”, e art. 15, I e II; Anexo I da Resolução BACEN (CMN) 4.087/12, arts. 3º, I, 10; Resoluções BACEN (CMN) 2.211/95 e 3.251/04}

1. Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas – IRDR suscitado por GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS nos autos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de cobrança por ele proposta em face de FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC.

A demanda em cujo processo foi suscitado este incidente é proposta por doze pessoas, entre as quais o suscitante. Dizem os autores, em síntese, que possuíam aplicações financeiras junto ao Banco BVA, representadas por LCIs – Letras de Crédito Imobiliário e CDBs – Certificados de Depósito Bancário. Decretada a intervenção no referido banco pelo Bacen, em 19.10.12, e, posteriormente, a respectiva liquidação extrajudicial, em 19.6.13, os autores solicitaram o resgate dos valores investidos por meio da garantia do FGC e apenas receberam a importância de R\$ 70.000,00, cada, com o argumento de que esse era o limite de resgate, segundo os estatutos do fundo à época da intervenção. Sustentam os autores, porém, que fazem jus ao limite de resgate instituído por alteração estatutária aprovada pela Resolução Bacen (CMN) 4.222, de 23.5.13, já vigente à época da liquidação, majorando o valor da garantia ordinária para R\$ 250.000,00. Donde a demanda, objetivando a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o que os autores receberam e o que entendem fazer jus, conforme a disciplina da Resolução 4.222/2013.

Como fundamentos jurídicos do pedido, dizem os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores que (a) o FGC é uma associação civil integrada por bancos e constituída com o objetivo primordial de proteger os clientes de instituições financeiras para a hipótese de insolvência do banco depositário, caso em que o fundo promove a restituição dos valores ali depositados ou investidos, até determinado limite; (b) equipara-se o fundo réu a instituição financeira; (c) assim, nos termos da orientação sedimentada na Súmula 297 do STJ, a relação entre os litigantes se subordina à égide do Código de Defesa do Consumidor; (d) tal relação jurídica traduz uma espécie de seguro de depósito, a que adere o cliente bancário, sem condições de discutir as respectivas cláusulas; (e) esse “contrato de adesão” encontra disciplina no regulamento do fundo, que estabelece cláusula “alternativa ou mista”, isto é, prevê que a garantia terá incidência “na decretação da intervenção ou na decretação da liquidação do banco”; (f) trata-se de cláusula abusiva, cuja aplicação deve se dar pela maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do disposto nos arts. 47 e 54, § 2º, do CDC; e (g) não se está a pretender o emprego retroativo do novo limite da garantia – prosseguem –, até porque a majoração desse limite se verificou em assembleia realizada em 30.4.13, apenas um mês depois do início do prazo fixado no edital de convocação dos depositantes e investidores para o recebimento da garantia, prazo esse estabelecido entre 4.3.13 e 5.7.13 (fls. 1/13 dos autos do processo).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa do réu, ora suscitado, invoca os seguintes argumentos, também em substância: (a) o FGC, constituído sob a forma de associação civil, criado por imposição da autoridade monetária (CMN) e cujo funcionamento se dá sob supervisão direta da mesma autoridade, destina-se a (i) garantir depositantes e investidores, no âmbito do sistema financeiro, até o limite estabelecido pelo respectivo regulamento; e (ii) contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro e para prevenir crise bancária sistêmica; (b) o fundo é formado, exclusivamente, por contribuições prestadas pelas instituições financeiras participantes e por valores auferidos pela prestação de serviços próprios do FGC, consoante previsto no Anexo I da Resolução BACEN (CMN) 4.087/12, art. 10; (c) o estatuto do fundo é claro ao estabelecer, como fato gerador do direito à garantia, entre outros, a “decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada” (cf. Anexo I da sobredita Resolução 4.087, art. 3º, I, reproduzindo idêntica regra constante das antecedentes Resoluções BACEN (CMN) 2.211/95 e 3.251/04, e reiterada pela atual Resolução 4.222/13); (d) a “ratio” da citada norma – esclarece – é a de assegurar a depositantes e investidores a restituição dos valores depositados ou investidos a partir do instante em que deixam eles de ter disponibilidade sobre o numerário em poder da instituição; (e) a perda dessa disponibilidade se dá, em regra, no momento da decretação da intervenção, nos termos do disposto no art. 6º, letra “c”, da Lei 6.024/74; (f) a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância de o estatuto também prever a decretação da liquidação da instituição como uma das hipóteses de incidência da garantia não caracteriza disposição alternativa ou abusiva, por se referir às situações excepcionais em que a decretação da liquidação se verifica de pronto, sem prévia intervenção (cf. art. 15, I e II, da Lei 6.024/74); (g) a norma estatutária em questão faz concluir, com facilidade, que o direito à garantia se dá com a decretação da intervenção ou da liquidação, o que ocorrer primeiro; (h) assim é que a pretensão dos autores, no sentido a nova norma estatutária retroaja para alcançar situação jurídica definida quando do decreto de intervenção, infringe o princípio do “tempus regit actum” e, com efeito, atenta contra o mandamento constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LINDB, art. 6º); (i) implica o pedido, ademais, infração ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, “caput”), pois que, se acolhido, faria dispensar tratamento diferenciado aos clientes que, nas mesmas condições, receberam segundo o limite estabelecido à época do pagamento, frente àqueles que receberam após a majoração daquele limite; (j) como entidade civil sem fins lucrativos – acrescenta -, o fundo réu não se qualifica como fornecedor de serviços, a ensejar a aplicação do CDC à relação em litígio; (l) de todo modo, nada existe de abusivo ou obscuro na regra estatutária que prevê os eventos geradores do direito à garantia (fls. 111/139).

A r. sentença pronunciou a improcedência da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda, acolhendo, em linhas gerais, a tese de defesa. Foram os autores responsabilizados pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 5.000,00 (fls. 311/315).

Apelaram os autores. Afora repisar os argumentos contidos na petição inicial, acima sintetizados, acrescentam os apelantes os que seguem: (h) o regulamento do fundo apelado, representando um “quase-contrato”, subordina o surgimento da obrigação de pagamento da garantia a eventos futuros e incertos, vale dizer, à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada; (l) implementada tal condição, surge a obrigação, mas a respectiva medida há de observar a regra jurídica vigente à data em que o pagamento deve ser realizado, por aplicação do que dispõe o art. 315 do CC; (m) no caso, uma vez que a majoração do limite da garantia se verificou no curso do prazo fixado no edital para os pagamentos, o novo limite incide sobre as garantias em discussão, então ainda não satisfeitas; (n) não se trata de dar eficácia retroativa à Resolução BACEN (CMN) 4.222/13, que majorou o indigitado limite, mas de aplicá-la às obrigações ainda não cumpridas; (o) essa solução ainda mais se impõe, à luz do art. 30 do CDC, a se considerar que o regulamento do fundo não estabelece prazo para os pagamentos e que, na espécie, houve atraso injustificável, de cerca de seis meses, para que se iniciassem os pagamentos; (p) tudo isso – prosseguem - em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

harmonia com as regra do art. 423 do CC e do art. 47 do CDC, a estabelecer que as cláusulas de contratos de adesão e de consumo devem ser interpretadas em benefício do aderente e/ou consumidor (fls. 343/355).

Recurso tempestivo (fls. 342/343) e regularmente preparado (fls. 366 e 371/372).

As contrarrazões repetem a linha de argumentação trazida na peça de defesa, sem acréscimos dignos de menção (fls. 376/400).

A distribuição inicial da apelação se fez à Egrégia 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Desembargador Francisco Giaquinto (fl. 440).

2. Então, já em 18.3.2016, primeiro dia de vigência do Código de processo Civil de 2015, foi suscitada a instauração deste incidente, com fundamento no art. 976 do novo estatuto instrumental.

Diz o suscitante que há inúmeras demandas do gênero em tramitação no foro, com idêntico pedido e causa de pedir, e que existe acesa celeuma jurisprudencial sobre as teses em debate, de caráter





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente jurídico (fls. 1/16 destes autos).

Foi anotada prioridade de tramitação, em razão da idade do suscitante (fl. 77).

3. Distribuído o feito a esta Egrégia Turma Especial, nos termos do art. 32, I, Regimento Interno, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental 552/2016, fui sorteado para atuar como relator (fl. 78).

Do mesmo modo, por ordem do Exmo. Sr. Presidente da Egrégia Seção de Direito Privado, foi redistribuída a esta Turma Especial a apelação de cujo processo foi instaurado o incidente (fl. 454 daqueles autos).

4. Em atenção à regra do indispensável contraditório prévio (CPC, art. 9º), assinei prazo para que o suscitado se manifestasse sobre a admissibilidade do incidente.

Manifestando-se, disse o suscitado não se opor à instauração do incidente, embora informando que o Egrégio Superior de Justiça, por sua 3ª turma, relator o eminente Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, admitiu o processamento do REsp. 843.462-SP, referente a um dos inúmeros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos que tratam do tema em discussão (fls. 83/84 dos autos do incidente).

É o relatório do essencial.

5. Como é do conhecimento dos integrantes deste Colegiado, tramitam no Estado de São Paulo inúmeras demandas versando sobre o tema tratado no processo em que instaurado este incidente, controvérsia de ordem exclusivamente jurídica.

E há enorme polêmica na jurisprudência deste Egrégio Tribunal sobre as teses em confronto, acima sintetizadas.

Tal cenário não deixa dúvida quanto ao “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

É o que basta dizer para admitir a instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma prevista no art. 976 do CPC, como instrumento preordenado a dirimir a celeuma, com força de precedente obrigatório no âmbito da competência territorial deste Tribunal, notadamente para os juízos a ele vinculados (arts. 927, II, 985 e 988, IV) - e a, com base na tese assim fixada, julgar o recurso afetado, por este mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colegiado (art. 978, parágrafo único).

A circunstância de haver recurso admitido na instância especial não obsta a admissão deste IRDR, o que só se verificaria desde que ali se tivesse instalado procedimento de recursos repetitivos sobre o assunto (art. 976, § 4º).

6. A instauração do incidente terá por efeito a suspensão de todos os processos pendentes neste Estado que versem sobre o tema em discussão, pelo prazo de um ano, salvo decisão deste relator em sentido diverso (art. 982, I).

Excetuar-se-ão as eventuais situações de urgência, a serem solucionadas pelo juízo da causa ou do correspondente recurso (art. 982, § 2º).

7. O processamento, a cargo deste relator, terá início por despachos determinando:

a) inicialmente, a comunicação da instauração do incidente à Egrégia Presidência deste Tribunal, solicitando-lhe que adote as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências necessárias para a ampla divulgação e publicidade exigidas pelo art. 979 do CPC, nisso incluídas a inserção em banco eletrônico próprios para dados do gênero, e a transmissão da informação ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, também para divulgação e inclusão no respectivo cadastro eletrônico (§ 1º) – com oportuna comunicação a este juízo sobre a adoção dessas medidas;

b) concomitantemente, ainda por solicitação endereçada à Egrégia Presidência, as providências para a comunicação eletrônica, a todos os Juízos vinculados ao Tribunal, da suspensão a que alude o item “6”, acima, nas condições ali definidas (art. 982, § 1º);

c) por oportuno despacho, desde que comunicada a  
ultimização das providências voltadas à ampla divulgação da admissão do  
incidente (letra “a”, acima), a abertura de prazo de quinze dias para que as partes e eventuais outras pessoas e órgãos interessados, querendo, se manifestem e requeiram o que entenderem de direito, na forma prevista no art. 983 do CPC – prazo esse a ser contado da intimação do despacho no Diário Oficial Eletrônico;

d) pelo mesmo oportuno despacho, a título de cautela, em aplicação analógica da regra do 985, § 2º, do CPC, a expedição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício à autoridade monetária (BACEN/CMN), dando-lhe conhecimento do incidente, para que, entendendo o caso, se manifeste e preste eventuais informações que sirvam de subsídio ao julgamento;

e) na sequência, vencido o prazo para manifestação das partes e de eventuais outros interessados (letra "c"), a intimação do Ministério Público, na forma e para os fins do art. 983.

Nessas condições, meu voto admite o incidente, a tanto afetada a apelação referente ao processo em que houve a suscitação, registrada sob nº 1116020-63.2014.8.26.0100.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator